



AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0122743-26.2015.814.0000
AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA N° 16.956
AGRAVADO: RAFAEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADA: CAMILLA TAYNA DAMASXCENO DE SOUZA, OAB/PA N° 17.520
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – POSSIBILIDADE – LUCROS CESSANTES QUE SE ENCONTRAM DENTRO DOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Atraso na entrega de imóvel. Lucros cessantes. Indenização fundamentada em prejuízo presumido porta dos recorridos.
- 2-Tal assertiva se deve ao fato do compromissário comprador, ora agravado, não ter recebido no tempo em que foi aprezado em contrato.
- 3- Em relação ao percentual arbitrado, a Jurisprudência Pátria firmo ser devido 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento), sobre o valor do imóvel. Assim, tendo em vista que o valor do imóvel é na importância de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais) e a condenação em lucros cessantes fixado no valor de R\$ 750, 00 (setecentos e cinquenta reais), encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos
4. Recurso Conhecido e Improvido, para manter in totum a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em todos os seus termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto por SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu o pedido de tutela antecipada para que a requerida efetue o pagamento mensal de alugueis ao autor na quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo como agravado RAFAEL CUNHA DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/PA, 09 de maio de 2017

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES



Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0122743-26.2015.814.0000
AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA N° 16.956
AGRAVADO: RAFAEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADA: CAMILLA TAYNÁ DAMASXCENO DE SOUZA, OAB/PA N° 17.520
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR, interposto por SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Proc. nº 0013387-66.2015.814.0301), deferiu o pedido de tutela antecipada para que a requerida efetue o pagamento mensal de aluguéis ao autor na quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir da data do decisum até a efetiva entrega do bem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como ora agravado RAFAEL CUNHA DA SILVA.

Aduz o ora agravante, que o autor, ora agravado ingressou com ação de indenização por danos patrimoniais decorrentes do suposto atraso na entrega da unidade 101, Bloco 09 do empreendimento Jardim Bela Vida II, objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado com a ré, ao preço de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil e seiscentos reais).

Alega que a causa de pedir da Ação em epígrafe, é a alegação do autor de que a ré teria descumprido prazo previsto para a entrega do imóvel, o que, segundo alega, teria lhe causado danos materiais e morais.

Assegura que um imóvel adquirido ainda na planta, com entrega futura, como o que ocorre no caso, está sujeito a atraso no cronograma de obras, devido uma série de fatores envolvidos na incorporação e construção do empreendimento, os quais fogem ao controle volitivo de quaisquer construtora e incorporadora.

Assevera que o contrato firmado entre as partes, dispõe de forma clara e objetiva, não havendo qualquer abusividade nesse sentido, sobre a possibilidade de prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto para entrega do imóvel, consoante o previsto no termo firmado



entre as partes.

Sustenta que a decisão que deferiu o pagamento de alugueres a título de indenização por lucros cessantes no quantum de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais deve ser reformada, vez que o Contrato já prevê claramente multa pelo atraso na entrega do imóvel prometia à razão de 0,5% (meio por cento), a ser pago de uma só vez, 05 (cinco) dias a contar da entrega da unidade.

Assevera que os Tribunais vêm estabelecendo como valor razoável para pagamento de alugueis o correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do bem em questão, salientando que o valor devido a título de aluguéis é de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) e não R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) como determinou o magistrado de 1º grau.

Por fim, requer que seja Conhecido o presente recurso para ser concedido efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento para revogar a decisão antecipatória por qualquer dos argumentos expostos, inclusive a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir dos Agravados.

O feito foi distribuído ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior em 15.12.2015 (fls.110), oportunidade em que o magistrado indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 112/verso).

Às fls. 114-121, a Agravante interpôs Agravo Interno, pleiteado juízo de retratação, requerendo o exame da matéria à luz do art. 416, parágrafo único, CC/02 para fins de prequestionamento.

Às fls. 122-126, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, pugnando pelo improvimento do referido recurso.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito, conforme (fls. 130).

É o Relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao preenchimento dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento de lucros cessantes ao agravado.

Primeiramente, urge salientar que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Prima facie, verifico que a questão principal gravita em torno da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o entendimento de encontra-se presentes os requisitos caracterizadores para seu deferimento.

Nesse sentido, importante esclarecer que a causa de pedir do presente feito encontra-se no atraso na entrega da unidade 101, Bloco 09 do empreendimento Jardim Bela Vida II, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, em Belém-PA, objeto do contrato de promessa de compra e



venda firmado com o autor.

Analisando detidamente os autos, firmo o entendimento a quando da análise do pedido liminar, no sentido de que, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito dos compromissários compradores de bem imóvel, à indenizações pelos prejuízos sofridos, desde que caracterizado o imotivado descumprimento contratual pela compromitente vendedora, cabendo, inclusive, alternativas pertinentes à indenização por perdas e danos materiais, morais e lucros cessantes, assim como o congelamento do saldo devedor, em face do atraso na entrega da obra, por culpa exclusiva da compromitente vendedora, que segundo entendimento jurisprudencial é presumido.

Tal assertiva se deve ao fato do compromissário comprador, ora agravado, não ter recebido no tempo em que foi apazado em contrato, os imóveis objetos da demanda, tendo, via de consequência, deixado de usufruir dos bens, direta ou indiretamente, auferir os lucros, e, ainda, além do pagamento das parcelas dos imóveis adquiridos, continuar os gastos com locação, o que gera sobrecarga financeira, por culpa exclusiva da empresa/ré, ora agravante SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA.

In casu, verifica-se patente os prejuízos suportados pelos ora recorridos, presumindo-se sua frustração diante do atraso na entrega dos imóveis adquiridos. Em verdade, o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/agravados, fato capaz de ensejar danos materiais e sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012) (destacamos).

E mais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo regimental não provido.



(STJ - AgRg no Ag 1319473RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido

(STJ - AgRg no Ag 1036023RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010). (Negritou-se).

Esta E. Corte - TJPA, não diverge desse entendimento, tanto é assim, que colaciono alguns julgados, para demonstrar a consonância das decisões in verbis com a jurisprudencial dominante.

Colaciona-se inicialmente, decisão recente, prolatada em 30/04/2015 da lavra do Des. Roberto Gonçalves de Moura, integrante da 3ª Câmara Cível Isolada TJPA - no AI nº. 0003204-66.2015.814.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO". MORA DA CONSTRUTORA INICIADA APÓS O EXAURIMENTO DOS DIAS DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. PAGAMENTO DOS ALUGUEIS QUE SE JUSTIFICA EM RAZÃO DO INCONTROVERSO ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR PERTINENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, AJUSTANDO-SE A INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Destacamos).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMPROVADO. PAGAMENTO DE ALUGUEIS ATÉ A ENTREGA DO IMÓVEL. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É inegável que foi celebrado contrato de promessa de compra e venda entre as partes e que o prazo para a entrega da obra não foi obedecido, inclusive já tendo computado o prazo de tolerância, fatos estes incontroversos que atraem a satisfação do requisito da verossimilhança da alegação, já que o C. STJ já reconheceu sua presunção;
2. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA - PROCESSO Nº. 2014.3027517-8 Relatoras: Desa. Diracy Nunes Alves. - 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do Agravo Interno, 20 de novembro de 2014. (Destaque nosso).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO MESMO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AGRAVADOS COMPROVAM QUE VIVEM DE ALUGUEL. CORREÇÃO MONETÁRIA/SALDO DEVEDOR CONGELADO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela antecipada para compelir o agravante a pagar aos agravados a título de aluguel em razão do atraso na entrega da obra no valor mensal de R\$738,36 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) sob pena de pagar multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), determinou ainda, que o agravante mantenha congelado o saldo devedor (parcelas das chaves e do financiamento) a partir do mês de dezembro/12, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

II À concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III É sabido que para a indenização por danos materiais, é fundamental a apresentação de prova do suposto prejuízo sofridos pelas partes, não sendo permitida a condenação com base em mera presunção. Logo, o fato de ter ocorrido atraso na entrega do imóvel, onde os mesmos adquiriram um apartamento, gera presunção de dano material.

IV - Há prova no sentido de que os agravados estejam despendendo recursos financeiros com aluguéis para morar conforme fls.114, no valor de R\$970,00 (novecentos e setenta reais), correspondente ao período de 07/05/2013 à 07/06/2013, período este que o imóvel já devia ter sido entregue, portanto, existente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações dos agravados.

V - apesar de vislumbrar certo dano à construtora, não se pode olvidar que maior prejuízo está tendo os agravados com o atraso na entrega do bem, razão pela qual entendo que a correção monetária deva permanecer suspensa até a decisão final da lide.

VI Recurso Conhecido e Desprovido.

(TJPA - Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada - Relatora. Des^a. Gleide Pereira de Moura - sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des^a. Gleide Pereira de Moura e Marneide Trindade Pereira Merabet. 27ª Sessão Ordinária aos 08 de setembro de 2014.) (Destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL NA PLANTA. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPROADOR. DEVE A CONTRATADORA ARCAR COM OS CUSTOS DO ALUGUEL DA PARTE ATÉ A EFETIVA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL, A NÃO SER QUE PÁGINA 2 DE 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROVE QUE A MORA CONTRATUAL NÃO LHE É IMPUTÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO À



UNANIMIDADE.

(TJPA - Acórdão nº: 112.700 2ª Cãm. Civ. Isolada Comarca de Belém Agravo de Instrumento nº: 20123003972-4 Rel. Des. Claudio A. Montalvão Neves Julg. 01/10/2012 DJ 03/10/2012).

ACÇÃO ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RAÇÃO JURÍDICO-OBRIgACIONAL CONSUMEIRISTA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E OBRIgAÇÃO DE FAZER (Proc. nº: 0005910-94.2012.814.0301). Analisando os autos, constatei que a decisão guerreada está correta, pois a agravante firmou um contrato para a entrega de uma unidade em um empreendimento seu em uma respectiva data, porém não cumpriu o acordado no período pactuado no contrato assinado por ambos, havendo responsabilidade da mesma, sendo licito ao agravado receber a partir desta o valor do aluguel pago enquanto a empresa não proceder à efetiva entrega das chaves pela construtora. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é certo que há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável, o que não verificamos no caso em comento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJPA - PROCESSO Nº 2012.3.015641-1 Relatora Desa. Marneide Merabet - Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Julgamento presidido pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. - Belém, 29 de Abril de 2013.). (Negritou-se).

Quanto a alegação de que os Tribunais vêm estabelecendo como valor razoável para pagamento de aluguéis o correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor de bem em questão, e tendo como base tal percentual o valor que deveria ser arbitrado se seria R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), e não R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais) como foi deferido, ressalta-se, por oportuno, que a Jurisprudência Pátria aplica nos mesmos termos o percentual de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento), sobre o valor do imóvel, referente ao arbitramento dos lucros cessantes presumido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUANDO DA ASSINATURA DO PACTO. VALIDADE DA CLÁUSULA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ALÉM DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO EM CONTRATO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. REJEITADA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. LUCROS CESSANTES FIXADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO DA UNIDADE POR MÊS OU FRAÇÃO DO



MÊS DESDE A DATA QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL MANTIDOS, POIS O STJ ATRAVÉS DE INÚMEROS JULGADOS, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA, QUANTO AO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR FIXADO NA ORIGEM EM PATAMAR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PUNIBILIDADE. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

(2015.04247494-32, 153.225, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-11)

Assim, não merece reparos a decisão ora vergastada, devendo ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu o pagamento dos lucros cessantes, diante do atraso injustificado da obra.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.